

**A POLÊMICA SUSPENSÃO DA RES. N. 009/2010/CFP – UMA INFELIZ
INTERPRETAÇÃO DA LETRA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E
REPERCUSSÕES NEGATIVAS NO ÂMBITO CARCERÁRIO**

Valéria Maria Cavalcanti Lins

Doutoranda em Psicologia Clínica pela Universidade Católica de Pernambuco, Mestra em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco, Especialista em Direito Penal pela Universidade Federal de Goiás. Professora de Direito Penal e Execução pelas Universidades Federal e Católica de Pernambuco.

Resumo: O Conselho Federal de Psicologia, na condição de órgão máximo consultivo e deliberativo, explicita que a atuação do psicólogo no sistema prisional para a individualização da pena a ser realizada com a participação dos psicólogos nos Centros de Observação e Triagem, está negada. A decisão teve como base a Lei 10.792/2003, que alterou a Lei de Execução Penal (Lei N. 7210/1984), retirando desta feita, o acompanhamento da execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos e a prerrogativa de propor à autoridade competente as progressões e regressões dos regimes, bem como as conversões. Ao entender como proibição a atuação do psicólogo nesse tipo de exame, o Conselho em epígrafe, justificou, alegando especialmente a falta de instrumentos a serem utilizados para a realização desses exames devido às precariedades constatadas nos cárceres brasileiros. Opinamos pela continuidade do trabalho do psicólogo, apesar de não se poder nem dever atuar na execução da pena com presunções. Também é preciso enfatizar que são poucos os Estados Brasileiros que possuem Centro para a realização desses exames, e onde existem, sempre houve precariedade. Convém lembrar que o que a máquina penitenciária necessita é principalmente dos seus técnicos. Retirar a atuação desse profissional alegando falta de recursos materiais ou outras questões, embora relevantes, nos faz refletir sobre o que realmente levou o Conselho Federal a essa decisão, pois em toda a sua história o sistema penitenciário “funcionou” com toda a sorte de dificuldades. Portanto, excluí-lo, significa reduzi-lo na sua competência institucional, além de abrir enormes discussões legais. A Portaria está suspensa e com suspensão já prorrogada, apesar disso, o Conselho Federal alega: “suspensão não é revogação”.

Palavras-chave: exame criminológico; reinserção social; psicologia.

THE CONTROVERSIAL SUSPENSION OF RESOLUTION CFP 009/2010 - AN UNFORTUNATE INTERPRETATION OF THE CFP IN THE LIGHT OF THE LAW OF CRIMINAL ENFORCEMENT

Valéria Maria Cavalcanti Lins

Doctorate in Clinical Psychology from the Catholic University of Pernambuco; Master in Public Law from the Federal University of Pernambuco, Specialist in Criminal Law by the Federal University of Goiás. Professor of Criminal Law and Enforcement by the Federal and Catholic Universities of Pernambuco.

Summary: The Federal Council of Psychology, as the highest consultative and deliberative governing body, explicates that the psychologist in the prison system for the individualization of punishment to be held with the participation of psychologists at the Centers for Observation and Screening is denied. The decision was based on the Law 10.792/2003, which amended the Penal Execution Law (Law No. 7210/1984), removing at this time, the supervision of the implementation of custodial sentences and restricting rights and the prerogative to propose to the competent authority, progressions and regressions of the regimes, as well as the conversions. By understanding how the psychologist ban in this type of exams, the Council in epigraph, justified this time, the lack of instruments to be used to perform these exams due to the precariousness found in Brazilian jails. Nevertheless, we opine for the continuance of the psychologist's work, understanding therefore that one must not act in the execution of the sentence with assumptions, although the law itself admits it. It is also important to although relevant, makes us reflect on what really led the Federal Council to make this decision, because throughout all of its history the penitentiary system "worked" with all sorts of difficulties. Therefore, deleting it, means to reduce its institutional expertise, besides opening up huge legal discussions. The Regulation is suspended and with the suspension already prorogated, in spite of this, the Federal Government argues: "suspension is not revocation."

Keywords: Criminological Examination; Social Reinsertion; Psychology

Cap. 1- Breves considerações histórico-doutrinais
- Finalidades do exame criminológico

“Numa reflexão crítica, o exame criminológico é uma ferramenta indispensável aos operadores do Direito e da área médica das prisões, objetivando definir os traços do perfil do condenado, quando do seu ingresso no sistema prisional e durante o cumprimento da pena privativa de liberdade, pois numa concepção democrática da execução das penas, que se baseie na participação do sujeito nelas e não persiga a imposição de um determinado sistema de valores, buscando-se ampliar as possibilidades de (re) inserção do condenado. Conhecendo o seu perfil, pode-se suprir os obstáculos da reinserção macrossocial. A orientação é dirigida a não favorecer a dessocialização do condenado pela prisionalização, procurando tornar a macrossociedade mais justa e menos desigual”.

(Palavra proferidas na Conferência de abertura do Simpósio Internacional sobre Saúde nas Prisões, por Álvaro Mayrink da Costa, sob o tema Exame Criminológico, a convite do governo do Estado do Rio de Janeiro, no Hotel Glória, no dia 28 de abril de 2002) e citadas na obra de sua autoria: Direito Penal - Parte Geral- Consequências Jurídicas do Injusto - vol. 3 – 7ª. Ed.,, São Paulo: Forense, pág. 283.

As finalidades do exame criminológico consistem em: separar de seus companheiros os internos que, pela via criminal pregressa, ou mesmo por seu caráter, possam exercer influência maléfica, colocando em risco inclusive o programa individualizador da pena privativa de liberdade imposta; subdividir os presos em categorias que facilitem, portanto, um relacionamento positivo especial, proporcionando através da execução da pena futura (re) inserção macrossocial. O diagnóstico, ao que sabemos, envolvendo a personalidade, deve ser embasado na metodologia do trabalho de equipe e equipe multidisciplinar: psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais. Em suma: o exame criminológico do delinquente permite o conhecimento integral do homem, sem o qual não se poderá vislumbrar uma justiça eficaz e apropriada, uma vez que a aplicação fria da norma penal, tomando como ponto de partida um critério de valoração político-jurídica, inevitavelmente, conduziria a enormes injustiças e monstruosos equívocos, em relação à individualização da pena e ao regime prisional.

Segundo Jason Albergaria, “O objetivo do exame criminológico é a base do tratamento reeducativo, com o qual se estabelece o programa de reeducação e reinserção social do delinquente (condenado ou internado). A Fundação Internacional Penitenciária indica os dois objetivos fundamentais do exame criminológico: o conhecimento da personalidade do delinquente e a proposição do tratamento com vistas à reinserção social. O conhecimento da personalidade se obtém com a contribuição dos exames médico-biológico, psicológico, psiquiátrico, estudo social do caso, mediante uma visão interdisciplinar com a aplicação dos métodos da Criminologia Clínica”.pág.. 259.

Segundo Álvaro Mayrink da Costa, historicamente os pioneiros da Criminologia reclamavam a organização de um exame médico-psicológico-social dos delinquentes. A sua necessidade foi firmada, ainda segundo o autor, pela primeira vez por Lombroso no

Congresso Internacional Penitenciário de St. Petersburg, em 1889, tendo a enquete social sido enaltecida, à mesma época, por Garofalo, o qual salientava que, nos países anglo-saxões e no quadro do sistema “probation”, a prática da enquete social já era realizada há longo tempo. Aliás, o que caracteriza a construção italiana é que a enquete social e o exame médico-psicológico devem formar um todo, uma vez que são complementares. O exame da personalidade, assim definido, tem sido muito mais rápido no campo dos menores do que no dos adultos, visto que durante certo tempo somente no domínio penitenciário era empreendido o estudo clínico....A grande parte dos delinquentes não tem sido capaz de se adaptar à sociedade por causa dos seus handicaps físicos e por isso são isolados e relegados pelo grupamento societário. Sob tal ponto de vista, o encadeamento nele, das reações psicológicas particulares, faz com que a necessidade de uma ajuda os afaste do comportamento anti-social. São reações em cadeia, onde se torna preciso aprofundar os mecanismos, se porventura se deseja tratar e classificar os indivíduos. Desta forma, para conhecê-los é preciso utilizar métodos científicos para que possamos avaliar a sua história de vida. A investigação social desvendará o segredo familiar, os testes psicológicos revelarão suas possibilidades intelectuais ou afetivas e, finalmente, o exame médico e psiquiátrico discernirá os transtornos psicocomportamentais.” pág. 263 e 268.

Roma, Londres, dentre outras capitais européias, desenvolveram estudos e experiências sobre o tema, entretanto, concluíram que a fórmula etiológica que explicaria a personalidade e o desencadeamento do crime, observados os fatores endógenos e exógenos, como a determinação do tipo criminológico em que deveria se classificar o periciado, deveria ser observada para finalmente efetuar-se o prognóstico do comportamento posterior, pelo qual se poderia determinar a probabilidade de reincidência ou a possibilidade de uma (re)inserção em uma organização determinada na macrosociedade.

Fato é que a classificação e o exame criminológico formam previsões legais que se frustraram. Primeiro porque muitos presos definitivos permaneciam (como ainda permanecem) encarcerados em estabelecimentos inadequados, destinados a presos provisórios (cadeias ou presídios) sob a custódia da polícia, onde não havia aparato técnico suficiente para a realização de análise interdisciplinar do preso. Segundo porque, mesmo quando o exame era realizado, na maioria das vezes se argumentava, no cotidiano forense, que os dados mentalistas (aos valores, ao caráter) seriam subjetivos, não servindo de critério para indeferimento de “direitos públicos subjetivos” do condenado.

Terceiro porque a formação de um saber criminológico, no âmbito do sistema penitenciário demanda investimento, sem que os resultados possam ser quantificados de maneira imediatista. Logo, a solução preconizada pela Lei n. 10.792, de 1 de dezembro de 2003, foi a suposta supressão do exame criminológico. Suprimiu-se no mesmo passo, a possibilidade de superação do comportamentalismo como única fonte de conhecimento do comportamento no cárcere. Empobreceu-se” o discurso criminológico; declarou-se a falência de uma empresa, o cárcere, que nunca foi posta em toda a sua história, em atividade produtiva.

Ainda que se pudesse defender a possibilidade de realização com base na novel previsão legislativa, do exame criminológico permaneceriam algumas indagações:

- a) poderia, com base em exame cuja previsão de realização foi extirpada do texto legal, ser negada a progressão de regime, o livramento condicional etc;
- b) haverá no sistema, dentro em breve, profissionais qualificados que o realizem?

O que se pretende mostrar é que a LEP, na sua estrutura sistemática original (que para alguns era anacrônica, para outros até autoritária), para o qual se preconizava (e preconizava sempre) severa reformulação (para variar, com ares de inconstitucionalidade), jamais foi implementada. O bom comportamento carcerário pode representar adaptação às regras da prisão, que se distanciam gradativamente das regras do convívio social em liberdade e muitos atingem a “meta” do bom comportamento carcerário, camuflando uma situação para galgar benesses no cárcere ou para fora dele. Sendo assim, não há segurança jurídica, muito menos garantias de equilíbrio psíquico-social. Mas a letra da lei deve ser cumprida, ela é comando.

Cap 2 - A polêmica Resolução 009/2010

- Aportes à diferença entre exame psicológico e exame psiquiátrico

A Resolução N.009/2010, do Conselho Federal de Psicologia, suspensa no segundo semestre do mesmo ano, gerou acirradas polêmicas quanto a atuação do psicólogo penitenciário no exame criminológico.

Sabemos que o conhecimento do condenado é essencial para individualizar a execução da pena, pois procura - se conhecer o sentenciado logo na fase inicial, para a correta e humana individualização da execução da pena. Há que se considerar a avaliação de diversos elementos para o conhecimento do seu perfil: a sua vida pregressa e a sua personalidade para se ajustar a um perfil e assim adequá-lo à proposta jurídica: o cárcere.

Há uma estreita intimidade entre o exame criminológico e a perícia psiquiátrica, mas esta última só deve ser realizada, na ocorrência efetiva de enfermidade mental, ao passo que o primeiro pode ser realizado em qualquer caso, mesmo dentro dos critérios mentais de normalidade, pois é muito importante conhecer-se o perfil psicológico do delinquente.

A avaliação psíquica do criminoso é que trará os esclarecimentos: conhecer os diferentes aspectos de sua personalidade, sua estrutura específica e suas características fundamentais que, como são variáveis de uma para outra pessoa, são de capital importância para se saber a gênese e a dinâmica do evento delituoso. O exame psicológico deve ser amplo e ao menos aferir três aspectos, que são fundamentais ao interesse criminológico, quais sejam: 1- nível mental do criminoso;

2- os traços característicos de sua personalidade;

3 - seu grau de agressividade.

Já o exame psiquiátrico busca considerar em várias doenças mentais que existem no indivíduo criminoso, ou que possam ter se desenvolvido nele, após a prática da ação delituosa...É o exame psiquiátrico que vai dizer se o delinquente é ou não mentalmente são; com reparo para o fato da doença mental poder ser anterior, concomitante ou superveniente à ação delituosa, como já foi dito. Há ainda o exame moral da personalidade humana constitui o patrimônio do homem, definindo-o como criatura humana, acima de todos a demais criaturas viventes. págs 227-235

Renato Marcão assevera:

“Sendo assim, o exame criminológico é realizado visando o resguardo da defesa social, e busca aferir o estado de temibilidade do delinquente. Na lição de Luiz Roberto de Almeida e Evaldo Veríssimo Monteiro dos Santos, “com a realização do exame criminológico, estarão espondidas várias questões que envolvem o criminoso na sua conduta antijurídica, antissocial e seu possível retorno à sociedade. Diante de tais providências, teremos o resultado das variações de caráter do delinquente manifestado por sua conduta já que o comportamento será sempre o reflexo da índole em desenvolvimento”. p.11.

Sendo assim, tratando-se de uma tarefa que por Lei deve ser realizada por uma equipe multidisciplinar, a exclusão do psicólogo e não dos demais profissionais participantes, mesmo sendo de iniciativa do órgão máximo representativo da classe, não está ferindo a Lei? Ora, na medida em que se deixa de cumprir o que é dever funcional atribuído por Lei, registra-se omissão nesse dever. É a Resolução sobre a Lei.

Com a edição da Lei 10.792, de 1 de dezembro de 2003, produziu-se um retrocesso diante uma forte comoção dos Estados brasileiros que não dispunham de equipes criminológicas para a realização dos exames criminológicos em razão do vertiginoso aumento da população carcerária. Buscaram de todas as formas extinguir esse exame, que para a classificação do ingresso, seja para progressão de regimes do mais rigoroso para o mais brando, Livramento condicional, Indulto ou Comutação da pena não mais fosse concedido através de análise psíquica minuciosa do condenado.

O art. 8º. da Lei de Execução Penal denota a aplicabilidade desse exame tratando do regime fechado, e que implica em condenações a pena privativa de liberdade acima de oito anos, sendo obrigatório; aplicando-se facultativamente quando se tratar de condenado para o regime semiaberto em progressão do fechado. A Lei não menciona o exame para o regime aberto. Observe-se que para o regime semiaberto é facultativo e não proibido, pois permanece a faculdade do juiz da execução determiná-lo no caso concreto diante do perfil do condenado e do risco social (presunção de que não voltará a delinquir).

Consideram-se, portanto, modalidades de tratamento reeducativo, o tratamento em meio fechado, em meio semiaberto, em meio aberto, em semiliberdade, em meio livre e na assistência pós-natal, no caso das mulheres.

Apesar de toda a polêmica gerada com a Resolução 009/2010 - CFP, em nossa realidade brasileira, os exames classificatórios de ingresso nos cárceres, torna-se letra morta, por falta de pessoal, material ou desproporção entre o número de profissionais e aprisionados. Curiosamente a Lei de Execução Penal Brasileira não cita o psicólogo literalmente, se entendendo como incluído dentre as assistências, no item saúde.

A grande ênfase é dada ao profissional de Serviço Social. Em suma, a melhor iniciativa seria a suspensão integral do exame criminológico de todos os profissionais envolvidos, justificando-se através de uma ação judicial conjunta, até que o Estado possa oferecer a todos, os meios seguros e necessários à sua realização. É importante frisar que mesmo dispondo de todos os meios necessários à realização desse exame, de nada adiantará se não houver subjetivamente no preso, vontade de retornar ao convívio social de forma a se adaptar aos ditames legais e sociais, seja na vivência intramuros, seja na progressão um regime prisional a outro mais brando, seja no ingresso à prisão.

Cap. 3 - As atribuições dos Serviços de Psicologia e Social Penitenciários

É no mínimo instigante de uma grande discussão, o fato de a Lei de Execução Penal, a lei 7210/1984, dentre as Assistências, do artigo 10 ao 27 não mencionar o Serviço de Psicologia Penitenciário, como registrado no item anterior, mesmo se interpretando como integrante do item “saúde”..

Destaquemos o art. 10, que reza:

A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso”.

Quanto ao art. 11. “ A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV- educacional;

V - social;

VI - religiosa.”

A esse setor, presume-se, incluído no inciso II da Lei, portanto, ao qual compete promover os serviços de psicodiagnósticos, terapia individual e de grupo, terapia institucional e psicologia comunitária, assistindo a população prisional; promover os serviços de psicologia organizacional realizando análise de função, recrutamento, seleção e treinamento, avaliação e desempenho, acompanhamento e diagnóstico do pessoal que exerce suas atividades no Sistema Penitenciário, quando solicitado , promover e incentivar estudos e pesquisas em análise comportamental e exercer outras atividades correlatas.

Segundo Pablos, García e Molina ,

Os testes psicológicos são o instrumento principal do psicólogo para o diagnóstico da personalidade e o exame de suas funções. Pretende-se, com eles, obter no menor tempo possível a imagem mais ampla e significativa de determinados campos psíquicos da personalidade, mediante o procedimento de provocar no indivíduo que se examina certas reações. Pretende-se, com eles, obter no menor tempo possível a imagem mais ampla e significativa de determinados campos psíquicos da personalidade, mediante o procedimento de provocar no indivíduo que se examina certas reações. Destas se deduzem, depois, as oportunas consequências (em ordem à capacidade, atitudes etc daquele) suscetíveis de análise e comparação por meio de métodos estatísticos. Neste sentido, o teste costuma-se caracterizar como situação experimental estandardizada ou suposto especial de experimento. pág. 37

A prática profissional do assistente social deve ser pensada como trabalho e o exercício deve ser visto como processo de trabalho que tem como matéria prima questão social, como meios de trabalho e conhecimento, as habilidades adquiridas pelo assistente social e o atendimento social na viabilização dos direitos sociais. É importante ressaltarmos que até o final da década de 1980, a atuação do assistente social no sistema penitenciário assim como a própria legislação referente à execução penal, tinha sua atenção destinada a

apenas manter o controle da ordem. Foi também na década de 1980, quando ocorreu um início de reestruturação da execução penal com a Lei n. 7210, que estabelece a política de assistência ao preso, e uma delas é a assistência social, no seu art. 22 que diz o seguinte: “A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-lo para o retorno à liberdade.”

Com a lei de execução penal trouxe um novo enfoque doutrinário, instituído o princípio de proteção integral ao preso, que passam a ser considerados sujeitos de direitos e deveres. Paralelamente as conquistas dos direitos sociais assegurados a partir da Constituição de 1988, observam-se a reestruturação dos mecanismos de acumulação do capitalismo, que resultou em profundas transformações societárias e consequentemente em novas manifestações da questão social, que por sua vez passaram a exigir novas formas de intervenção do profissional de Serviço Social. Na atualidade, as formas de expressão da questão social, assumem amplitude global e entre seus efeitos podemos destacar: desemprego estrutural, aumento da pobreza e da exclusão social, precarização das relações de trabalho e desmonte dos direitos sociais. De acordo com Silva, diante dessas expressões da questão social, as exigências contemporâneas para o exercício profissional passam por três dimensões: consistente conhecimento teórico-metodológico, que possibilita a compreensão clara da realidade; realização dos compromissos éticos- políticos estabelecidos pelo Código de Ética Profissional do Assistente Social e capacitação técnico-operacional, através da qual o profissional definirá estratégias e táticas na perspectiva da consolidação teórico-prática de um projeto profissional comprometido com os interesses e necessidades dos usuários e com a construção de uma nova cidadania social (2000:113).

Atualmente as assistentes sociais atuam com as seguintes ações: estudo social para progressão de regime (vide Portaria 009/2010 CFP), que se divide em visita extramuros e visita periódica a Família e para Livramento Condicional, sendo que estas ações estão estabelecidas e asseguradas no aparato legal. Na área da execução penal, o Serviço Social é considerado um serviço auxiliar, uma vez que cabe ao assistente social oferecer informações que irão subsidiar as decisões da autoridade judiciária criminal.

Para tanto, o referencial teórico-prático da profissão se adequou à própria estrutura do sistema prisional, que como é sabido, é uma estrutura hierarquizada e permeada por

diferentes relações de poder. A estrutura estabelecida na Unidade prisional, assim como as peculiaridades da realidade social onde cada uma delas está inserida, contribui para que encontremos diferentes formas de atuação do serviço social. Durante o estudo social, o profissional irá investigar determinantes objetivos e subjetivos de uma dada situação.

Assim, as condições objetivas dizem respeito à inserção na prisão e ocupação do tempo-religião, trabalho, artesanato; como reagem as arbitrariedades e a violência institucional e subjetiva como percebe o ato delituoso no seu contexto de vida e no contexto da criminalidade.

Vale ressaltar que o serviço social passa pelo desvendamento da história e da privacidade das pessoas e inclui parecer social, devemos destacar os aspectos de ser um posicionamento consciente do profissional que conheceu, pelo estudo, uma realidade sócio relacional e avaliou suas implicações dentro de um contexto sociocultural próprio. Da situação atendida, o relatório é a consequência de um criterioso e abrangente social.

Cap.- 4 - A Resolução CFP nº 009/2010 e o mérito.

Regulamenta a atuação do psicólogo no sistema prisional.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20/12/1971;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 6º, letra c, da Lei nº 5.766 de 20/12/1971, e o Art. 6º, inciso V, do Decreto nº 79.822 de 17/6/1977;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu Art. 196, bem como os princípios e diretrizes preconizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), definem que a saúde é direito de todos e dever do Estado;

CONSIDERANDO as Regras Mínimas para Tratamento do Preso no Brasil (Resolução nº 14 de 11/11/1994), resultante da recomendação do Comitê Permanente de Prevenção do Crime e Justiça Penal da ONU, que estabelece em seu Art. 15 a assistência psicológica como direito da pessoa presa;

CONSIDERANDO publicação elaborada pelo Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional (Depen) e o Conselho Federal de Psicologia (CFP): Diretrizes para atuação e formação dos psicólogos do sistema prisional brasileiro;

CONSIDERANDO que as questões relativas ao encarceramento devem ser compreendidas em sua complexidade e como um processo que engendra a marginalização e a exclusão social;

CONSIDERANDO que a Psicologia, como Ciência e Profissão, posiciona-se pelo compromisso social da categoria em relação às proposições alternativas à pena privativa de liberdade, além de fortalecer a luta pela garantia de direitos humanos nas instituições em que há privação de liberdade;

CONSIDERANDO os princípios éticos fundamentais que norteiam a atividade profissional do psicólogo contidos no Código de Ética Profissional do Psicólogo;

CONSIDERANDO que os psicólogos atuarão segundo os princípios éticos da profissão, notadamente aqueles que se fundamentam no respeito e na promoção da liberdade, da dignidade, da igualdade e da integridade do ser humano, conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos;

CONSIDERANDO o processo de profícua interlocução com a categoria, e com o objetivo de produzir referências técnicas para a prática profissional do psicólogo no sistema prisional;

CONSIDERANDO a necessidade de referências para subsidiar a atuação do psicólogo no sistema prisional e a produção qualificada de documentos escritos decorrentes de sua intervenção;

CONSIDERANDO decisão deste Plenário em reunião realizada no dia 18 de junho de 2010,
RESOLVE:

Art. 1º. Em todas as práticas no sistema prisional, o psicólogo deverá respeitar e promover:

- a) Os direitos humanos dos sujeitos em privação de liberdade, atuando em âmbito institucional e interdisciplinar;
- b) Processos de construção da cidadania, em contraposição à cultura de primazia da segurança, de vingança social e de disciplinarização do indivíduo;
- c) Desconstrução do conceito de que o crime está relacionado unicamente à patologia ou à história individual, enfatizando os dispositivos sociais que promovem o processo de criminalização;
- d) A construção de estratégias que visem ao fortalecimento dos laços sociais e uma participação maior dos sujeitos por meio de projetos interdisciplinares que tenham por objetivo o resgate da cidadania e a inserção na sociedade extramuros.

Art. 2º. Em relação à atuação com a população em privação de liberdade ou em medida de segurança, o psicólogo deverá:

- a) Compreender os sujeitos na sua totalidade histórica, social, cultural, humana e emocional;
- b) Promover práticas que potencializem a vida em liberdade, de modo a construir e fortalecer dispositivos que estimulem a autonomia e a expressão da individualidade dos envolvidos no atendimento;
- c) Construir dispositivos de superação das lógicas maniqueístas que atuam na instituição e na sociedade, principalmente com relação a projetos de saúde e reintegração social;
- d) Atuar na promoção de saúde mental, a partir dos pressupostos antimanicomiais, tendo como referência fundamental a Lei da Reforma Psiquiátrica, Lei nº 10.216/2001, visando a favorecer a criação ou o fortalecimento dos laços sociais e comunitários e a atenção integral;
- e) Desenvolver e participar da construção de redes nos serviços públicos de saúde/saúde mental para as pessoas em cumprimento de pena (privativa de liberdade e restritiva de direitos), bem como de medidas de segurança;
- f) Ter autonomia teórica, técnica e metodológica, de acordo com os princípios ético-políticos que norteiam a profissão.

Art. 3º. Em relação à atuação como gestor, o psicólogo deverá:

- a) Considerar as políticas públicas, principalmente no tocante à saúde, assistência social e direitos humanos no sistema prisional, nas propostas e projetos a ser implementados no contexto prisional;
- b) Contribuir na elaboração e proposição de modelos de atuação que combatam a culpabilização do indivíduo, a exclusão social e mecanismos coercitivos e punitivos;
- c) Promover ações que facilitem as relações de articulação interpessoal, intersetorial e interinstitucional;
- d) Considerar que as atribuições administrativas do cargo ocupado na gestão não se sobrepõem às determinações contidas no Código de Ética Profissional.

Art. 4º. Em relação à elaboração de documentos escritos:

- a) Conforme indicado nos Art. 6º e 112º da Lei nº 10.792/2003 (que alterou a Lei nº 7.210/1984), é vedado ao psicólogo que atua nos estabelecimentos prisionais realizar exame criminológico e participar de ações e/ou decisões que envolvam práticas de caráter punitivo e disciplinar, bem como documento escrito oriundo da avaliação psicológica com fins de

subsidiar decisão judicial durante a execução da pena do sentenciado;

b) O psicólogo, respaldado pela Lei nº 10792/2003, em sua atividade no sistema prisional somente deverá realizar atividades avaliativas com vistas à individualização da pena quando do ingresso do apenado no sistema prisional. Quando houver determinação judicial, o psicólogo deve explicitar os limites éticos de sua atuação ao juízo e poderá elaborar uma declaração conforme o Parágrafo Único.

Parágrafo Único. A declaração é um documento objetivo, informativo e resumido, com foco na análise contextual da situação vivenciada pelo sujeito na instituição e nos projetos terapêuticos por ele experienciados durante a execução da pena.

Art. 5º. Na atuação com outros segmentos ou áreas, o psicólogo deverá:

a) Visar à reconstrução de laços comunitários, sociais e familiares no atendimento a egressos e familiares daqueles que ainda estão em privação de liberdade;

b) Atentar para os limites que se impõem à realização de atendimentos a colegas de trabalho, sendo seu dever apontar a incompatibilidade de papéis ao ser convocado a assumir tal responsabilidade.

Art. 6º. Toda e qualquer atividade psicológica no sistema prisional deverá seguir os itens determinados nesta resolução.

Parágrafo Único A não observância da presente norma constitui falta ético-disciplinar, passível de capitulação nos dispositivos referentes ao exercício profissional do Código de Ética Profissional do Psicólogo, sem prejuízo de outros que possam ser arguidos.

Art. 7º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 2010

Ana Maria Pereira Lopes

Conselheira -Presidente

Segundo Nota exarada pelo CFP sobre a Resolução em epígrafe, “ o seu conteúdo indica diversas formas nas quais o psicólogo deverá prestar serviços no sistema prisional de maneira responsável e com qualidade, observando os princípios éticos que sustentam o compromisso social da Psicologia. Ou seja, o trabalho do psicólogo deve envolver a

construção de políticas públicas no campo criminal que objetivem o tratamento dos apenados, a retomada de laços sociais através de instituições comprometidas com a promoção de saúde e bem-estar, que lhe dê apoio, suporte e acompanhamento psicossocial. Aliada a essa questão devemos lembrar que a Lei de Execução Penal deve ser cumprida, que a interpretação foi equivocada e que uma Resolução não tem o caráter de revogar uma Lei.

No que se refere à produção de documentos escritos, a resolução define ser “vedado ao psicólogo que atua nos estabelecimentos prisionais realizar exame criminológico e participar de ações e/ou decisões que envolvem práticas de caráter punitivo e disciplinar”(art. 4.o), ou seja, não é possível ao psicólogo realizar qualquer prática com fim de subsidiar decisão judicial durante a execução da pena do sentenciado. O CFP esclarece que a Resolução permite ao psicólogo, em sua atuação no sistema prisional, realizar atividades com vistas à individualização da pena quando o apenado ingressa no sistema prisional e estas atividades, que incluem as avaliativas, podem ser ponto de partida para a ação profissional do psicólogo no sistema prisional, sendo, portanto, distintas do exame criminológico.

Quando houver determinação judicial, o psicólogo deve explicitar os limites éticos de sua atuação ao juízo e poderá elaborar um documento objetivo, informativo e resumido, com foco na análise contextual da situação vivenciada pelo sujeito na instituição e nos projetos terapêuticos por ele experienciados durante a execução da pena (Art. 4.o , parágrafo único da Res. N.o 009/2010). A decisão tem como base a Lei de Execução Penal (Lei n. 7210/1984, alterada pela Lei n. 10.792/2003, que retirou atribuições da Comissão Técnica de Classificação (para classificar os condenados, segundo seus antecedentes e personalidade), o acompanhamento da execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos e a prerrogativa de propor à autoridade competente as progressões e regressões dos regimes, bem como as conversões (art. 6.o), mas mantém a atribuição de elaboração do programa individualizador da pena, ratifico, contrariando a Lei de Execução Penal e impondo aos psicólogos praticarem um crime contra a administração da Justiça, da administração pública pela falta ao dever de ofício.

Além disso, a nova redação do art. 112 da Lei, exclui a necessidade de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico para motivar e preceder a

decisão de conceder a progressão de pena. A Resolução, portanto, adequou a prática psicológica à legislação nacional.

Tal Resolução suscita maiores polêmicas no que diz respeito ao meio institucional para a realização de tarefas atribuídas e pertinentes ao profissional da psicologia, sem que, pelas inúmeras contrariedades, fica praticamente impossível atuar sem ferir a ética, essa já é outra questão.

Enfatiza-se que tais exames são realizados em condições impróprias, levando os profissionais a contribuírem para tomadas de decisões que implicam na liberdade do condenado, embora mediante condições, algumas vezes. Opinamos quanto à questão, que partindo-se do princípio de que o Sistema Carcerário Brasileiro trabalha em quase toda a sua totalidade com precariedades, desgajamentos, políticas públicas inadequadas, superpopulação carcerária em detrimento do número de profissionais, ausência inclusive de locais adequados para a realização dos trabalhos profissionais, pessoal não capacitado para funções de suma importância e outros segmentos que ferem a ética e o bom andamento da máquina penitenciária, não é só o trabalho do psicólogo que estaria ou está comprometido. Advogados, Assistentes Sociais, Médicos, Odontólogos, e todo o conjunto de operacionalizadores dos serviços técnicos penitenciários dificilmente trabalham com os recursos necessários ao bom desempenho e a máquina não pára. Sendo assim, visualiza-se que , tendo em vista que o Sistema Penitenciário não constitui uma instituição comercial que fecha para balanço, por exemplo. Muito ao contrário, trata-se de uma Instituição de altíssima rotatividade, a posição do CFP, não procede nesse sentido.

É preciso continuar, acertando, errando, buscando reparar erros, resgatar soluções, buscar compreender o real sentido dos paradigmas ressocializadores, sem obstruir diante da ausência de respaldos convincentes, qualquer que seja o trabalho profissional .

Cap. 5 - Considerações finais

- O paradigma e o debate criminológico sobre a ressocialização do condenado.

Trata-se de um debate científico empírico; livre, portanto, de especulação, de atitudes puramente ideológicas ou de estéreis divagações oratórias.

Pablos, García e Molina nos dizem que é possível desenhar, com critérios empíricos, uma intervenção penitenciária que favoreça a aquisição pelo recluso de padrões de conduta socialmente aceitas; que objetivos concretos teria que perseguir e como teria que orientar a Administração Penitenciária e a própria execução penal para alcançá-los; qual o modelo de tratamento e quais técnicas concretas de intervenção seriam mais adequadas; quais estão sendo utilizadas atualmente e com quais resultados.

Sabemos que os tratamentos de orientação psicológica admitem inúmeros métodos e técnicas de intervenção (assim: psicoterapia individual, psicoterapia em grupo, psicodrama, assessoramento em grupo, assessoramento psicológico, técnicas de modificação de conduta, etc).

Segundo Molina, não cabe dissociar o ideal ressocializador do marco histórico concreto da realidade carcerária, da forma em que se cumpre e executa a pena privativa de liberdade e do modo em que é experimentada pelo infrator.

Para ele, a ressocialização do infrator será um conceito sublime, mas vazio de conteúdo, e o tratamento, um eufemismo.

O conceito de ressocialização, com efeito, é ambíguo e impreciso.

Aglutina, ademais, concepções muito heterogêneas do homem e do castigo, que só coincidem em sua hostilidade ao retribucionismo. Porém, precisamente por isso, pela calculada equivocidade dos lemas e das bandeiras, pode converter-se em uma caixa de surpresas, contribuiu muito sua vertiginosa e a crítica recepção pelo mundo do Direito, que o liberou paradoxalmente de todo tipo de controle sobre o seu conteúdo real. Assim, a polêmica sobre a ressocialização do delinquente não é uma polêmica vazia, acadêmica, em meras palavras. Suscita, pelo contrário, problemas interessantes ao Direito e obriga a repensar a função última deste”. págs. 370 e 433.

De acordo com documento formulado pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Penitenciário concluída em 2008, os estados brasileiros que possuem CCT (Centro de Classificação e Triagem, são: Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Espírito Santo, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, além do Distrito Federal. No estado de Pernambuco, o CCT se transformou em um Presídio. Sendo o Espírito Santo o que possui em maior número: três unidades. Mesmo diante de recursos materiais e humanos em excelente escala, nenhum psicólogo tem o condão de prevê que com a sua decisão esse preso continuará provando estar apto para o retorno social. O universo psíquico humano é por demais complexo e parafraseando um ex-presidiário de Pernambuco: “ a ressocialização só depende de nós mesmos”. A experiência como advogada, já me mostrou, ao participar de pareceres na execução da pena, que ele, preso, é muitas vezes conhecedor dos seus direitos e sabem muitas vezes dissimular a boa conduta, galgar requisitos importantes para fazer jus a vários benefícios. Com o psicólogo, o promotor de Justiça, o Juiz ou qualquer profissional que atue no cumprimento da lei, essa questão deveria já estar muito clara.

É preciso considerar que o juízo da execução não está vinculado às conclusões apontadas no laudo criminológico. Todavia, para decidir contrariamente ao parecer técnico deverá fazê-lo de forma fundamentada, em particular no que tange ao não acolhimento das conclusões técnicas. Nesse sentido já se decidiu que o juiz não está adstrito ao exame criminológico, podendo avaliá-lo livremente e decidir contrariamente a sua conclusão, desde que fundamentada a sua decisão. É preciso considerar, que em qualquer atitude tomada pelo psicólogo penitenciário, como para qualquer outro profissional, sempre se revestirá de acentuada carga de risco. Em nota exarada ao final de 2010 pelo próprio Conselho, atacado pelas questões jurídicas que incidiram sobre a sua decisão, inclusive o Ministério Público, como fiscal da Lei, a Portaria foi suspensa por seis meses, tendo a sua suspensão sido renovada por mais seis meses para que amplas discussões possam ocorrer entre os Conselhos Estaduais, concluindo o Conselho Federal: “suspensão não é revogação”. E nós complementamos: ninguém pode garantir que outrem jamais voltará a delinquir, pois há presos que dizem que se o Sistema Penitenciário não é capaz de ressocializá-los, a ressocialização dependerá deles mesmos.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. Criminologia -Teórica e Prática - São Paulo:aide,1ª.ed, 1988.

FERNANDES, Wálter e Nilton. Criminologia Integrada, 1ª. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais,1995.

GARCÍA, Pablos e Molina . Criminologia – 3a. ed., São Paulo: RT, 1993.

MAYRYNK, Álvaro. Direito Penal - Parte Geral - Consequências Jurídicas do Injusto .Vol. 3, 7ª. Ed., São Paulo :Forense, 2007

MARCÃO, Renato. Curso de Execução Penal, 2ª. ed., São Paulo: Saraiva, p.11, 2005

_____ Técnicas de Tratamento para Delinquente- 1993

Legislação:

- Constituição Federal de 1988 – São Paulo: Saraiva, 7ª. ed. 2011

- Lei N. 7210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) - São Paulo: Saraiva, 7ª ed. 2011

- Lei N. 10.792/2003- São Paulo: Saraiva, 7ª. ed. 2011

- Resolução CFP nº 009/2010 e Resolução n. 02/02/2011 (capturadas respectivamente do Google, em 20 de janeiro/2011 e 01/05/2011

Artigo recebido em 12/2011